

A. I. N° - 279757.0040/21-1
AUTUADO - JAMEF TRANSPORTES EIRELI LTDA.
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILLA FERREIRA e AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 25.07.2022

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0187-06/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TRIBUTADOS COMO NÃO TRIBUTADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** INFRAÇÃO 01. Afastada a tese de ilegitimidade passiva. Deduzidos dos levantamentos os valores das prestações que tinham como objeto contratos de transporte de livros e papéis destinados à sua impressão. Infração 01 parcialmente elidida. **b)** INFRAÇÃO 02. O defendant não apresentou nos autos contrato de prestação de serviço de transporte continuada. Infração 02 caracterizada. 2. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO ICMS. PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO. IMPOSTO POR DIFERENÇAS DE ALÍQUOTAS (CONSUMIDOR FINAL) PREVISTO NA EC 87/15 E CONVÊNIO ICMS 93/15. RECOLHIMENTO A MENOS. INFRAÇÃO 03. Revisão efetuada pelo Fisco, considerando as corretas alíquotas internas nos estados destinatários, elidiu em parte a autuação. Infração 03 parcialmente elidida. 3. DIFERENÇAS ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNAS E AS INTERESTADUAIS. AQUISIÇÕES DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE RECOLHIMENTO. INFRAÇÃO 04. Argumentações defensivas incapazes de descharacterizar a acusação. Infração 04 caracterizada. 4. LIVROS FISCAIS. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS **a)** OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO 05. **b)** AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. INFRAÇÃO 06. Não assiste razão ao sujeito passivo ao alegar que não foram discriminados os documentos fiscais não escriturados de que tratam as duas últimas imputações, pois os mesmos encontram-se na aba denominada “*Multa*” do arquivo “*Jamef_Anexo_A*” constante do CD de fl. 30. Infrações 05/06 caracterizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Indeferido o pedido de realização de diligência ou revisão. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado no dia 21/09/2021 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 57.058,14, sob a acusação do cometimento das 06 (seis) irregularidades a seguir discriminadas.

Infração 01 - 02.07.03 - Falta de recolhimento, em razão da prestação de serviços de transporte tributados como não tributados, regularmente escriturados (05, 10 e 11/2017, 01, 03, 05, 06, 07, 08, 09 e 11/2018). R\$ 2.024,26 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96.

Infração 02 - 02.07.03 - Falta de recolhimento, em razão da prestação de serviços de transporte tributados como não tributados, regularmente escriturados (01 a 08/2017). Consta que se trata de prestação de serviços de transporte de cargas tomados por QBEX COMPUTADORES S/A (05.480.302/0001-

28), realizados sob o CFOP 6.360, sem comprovação da retenção e recolhimento do imposto pelo tomador. R\$ 18.435,10 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96.

Infração 03 - 03.04.03 - Recolhimento a menor, em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nas prestações de serviço de transporte rodoviário (01/2017 a 12/2018). Está dito que se refere ao imposto por diferenças de alíquotas (consumidor final) previsto na EC 87/15 e Convênio ICMS 93/15. R\$ 13.832,29 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96.

Infração 04 – 06.05.01 - Falta de recolhimento das diferenças entre as alíquotas internas e as interestaduais, nas aquisições em outras unidades da Federação de bens destinados ao ativo fixo ou consumo do próprio estabelecimento (01 a 05/2017, 07, 08/2017, 05 e 11/2018). Entradas de toner, monitor, gabinete de disco rígido, graxa, televisor, luminárias, coletor de dados, cabo de fibra ótica, jogo de pastilhas de freio e lanterna traseira. R\$ 19.689,39 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei 7.014/96.

Infração 05 -16.01.01 - Entradas tributáveis sem registro na escrita (01 a 11/2017). Multa de R\$1.959,98, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

Infração 06 – 16.01.06 - Entradas de bens ou aquisição de serviços sem registro na escrita (01 a 11/2017). Multa de R\$ 1.117,12, prevista no art. 42, IX da Lei 7.014/96.

O sujeito passivo ingressa com defesa às fls. 36 a 58.

Aduz a tempestividade da peça, sintetiza os fatos e as infrações e afirma que a autuação não merece prosperar.

Preliminarmente, suscita a invalidade do ato administrativo, por violar requisitos formais processuais basilares à sua subsistência material. Tem como genéricos os termos utilizados para a descrição das irregularidades supostamente cometidas, sem precisão e segurança, bem como sem a indicação dos dispositivos legais infringidos, o que conclui com fulcro no art. 18, IV, “a” do RPAF/99.

Por exemplo, o simples fato de não se poder determinar, nem pela descrição, tampouco pelo enquadramento legal, qual foi a base jurídica que levou os fiscais a entenderem não haver substituição tributária nas prestações constantes do anexo 1 (Infração 01), demonstra o não cumprimento dos elementos essenciais do Auto de Infração.

Em seguida, referindo-se ao art. 298, II do RICMS/12, vigente à época dos fatos geradores, alega a ilegitimidade passiva em relação à Infração 01, que possui como objeto contratos de transporte de livros e papéis destinados à sua impressão, sem que tenham sido apresentados fundamentos de fato ou de direito que descaracterizassem a substituição tributária.

A presente exação pode, inclusive, ser insubstancial, ante a quitação dos valores de ICMS imputados ao impugnante por parte dos substitutos tributários, efetivos responsáveis pelo recolhimento do tributo.

Deve-se, portanto, ser decretada a ilegitimidade passiva no tocante à Infração 01, anulando-se esse item do lançamento de ofício.

No mérito da primeira Infração, diz que os CT (Conhecimentos de Transporte) correlatos têm como objeto contratos de transporte de livros e papéis destinados à sua impressão, sobre os quais não há incidência do imposto estadual, conforme determina o art. 3º, I da Lei 7.014/96, transcrita à fl. 49.

Relativamente à Infração 02, ao contrário do sustentado pela autoridade coatora, não teria havido falta de recolhimento de ICMS, considerando a substituição tributária de que trata o art. 298 do RICMS/12. Os auditores não observaram a responsabilidade do tomador do serviço, em referência ao recolhimento do crédito ora reclamado.

No que diz respeito às infrações 03/04, os valores cobrados seriam desproporcionais, pois a diferença deve ser entre a alíquota interna do destino e a alíquota interestadual, a teor dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF (Constituição Federal), o que não foi observado pelos auditores de forma pormenorizada.

Quanto às infrações 05/06, argumenta que as acusações são genéricas/obscuras e que os valores cobrados não possuem embasamento específico. Segundo alega, não teriam sido especificados quais documentos fiscais deixaram de ser escriturados.

Solicita a realização de diligência ou perícia, apresentando quesitos, e encerra pedindo deferimento.

Na informação fiscal, de fls. 102 a 107, um dos autuantes refuta a preliminar de nulidade, afirmando parecer-lhe difícil que uma simples leitura não seja suficiente para entender as acusações. Os demonstrativos foram entregues ao defendant e juntados por amostragem às fls. 13 a 29 e completos no CD de fl. 30.

No que concerne à alegada ilegitimidade passiva da Infração 01, não foi apresentado à Fiscalização, tampouco anexado nos autos, contrato para prestações sucessivas de serviço de transporte, em contrariedade ao que determina o art. 1º, I da IN (Instrução Normativa) 67/07, transcrita à fl. 104.

No mérito, deduziu dos levantamentos as prestações que tinham como objeto contratos de transporte de livros e papéis destinados à sua impressão, anexando planilha de revisão à fl. 103, na qual o ICMS lançado na primeira imputação restou modificado, de R\$ 2.024,26 para R\$ 1.251,32.

Em referência à Infração 02, diz que o imposto das prestações relacionadas nos demonstrativos fiscais não foi retido nem recolhido por QBEX COMPUTADORES S/A (CNPJ 05.480.302/0001-28), o que viola o art. 298, II do RICMS/12 e o art. 1º, I da IN (Instrução Normativa) 67/07. Também não foi apresentado à Fiscalização, muito menos anexado aos autos, contrato para prestações sucessivas de serviço de transporte.

Referindo-se às infrações 03/04 (demonstrativos em recorte às fls. 19/20 e completos no CD de fl. 30), ressalta que o desentendimento entre os autuantes e o autuado reside nos percentuais de alíquota interna de alguns estados, conforme o quadro de fl. 106, que reconhece ter computado equivocadamente.

Junta planilha de revisão da Infração 03 à fl. 107, na qual o ICMS restou alterado, de R\$ 13.832,29 para R\$ 12.896,51.

A Infração 04 se manteve.

Assinala que o contribuinte não conseguiu descharacterizar as infrações 05/06 e pugna pela procedência parcial, tendo em vista as alterações nas infrações 01 e 03.

Intimado (fl. 109), o impugnante não se manifestou.

VOTO

Destituídos de amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento administrativo, pois os autuantes expuseram com clareza e correção a fundamentação de fato e de direito, descreveram as irregularidades, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Ressalte-se que, de acordo com o art. 19 do RPAF/99, a indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção ao dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

Não houve erro de apontamento de dispositivo regulamentar e a descrição dos fatos corresponde à realidade constatada.

Relativamente à legitimidade ou ilegitimidade de parte na Infração 01, assim dispõem o art. 298, II do RICMS/12 e o o art. 1º, I da IN (Instrução Normativa) 67/07, em vigor quando das ocorrências:

“Art. 298. Somente são sujeitas à substituição tributária por retenção as prestações de serviços de transporte contratadas por contribuinte inscrito neste estado na condição de normal:

(...)

II - que envolva repetidas prestações de serviço vinculadas a contrato”.

“Art. 1º Configura-se a responsabilidade tributária atribuída ao contratante de serviço de transporte, nos termos dos arts. 280 e 382 do RICMS-BA [de 1997], sempre que sejam preenchidos os seguintes requisitos:

I – A existência de contrato formal para a realização de prestações sucessivas de transporte terrestre, aquaviário e aéreo, inclusive transporte dutoviário;

(...)”.

O impugnante não colacionou aos autos contrato formal de prestação sucessiva de serviço de transporte que consubstanciasse as suas argumentações contestatórias.

Não assiste razão ao sujeito passivo ao alegar que não foram discriminados os documentos fiscais não escriturados de que tratam as duas últimas imputações, pois os mesmos encontram-se na aba denominada “*Multa*” do arquivo “*Jamef_Anexo_A*” constante do CD de fl. 30.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de Direito Constitucional, Administrativo ou Tributário, em especial os do Processo Administrativo Fiscal (art. 2º do RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, caracterizada nos minuciosos aspectos abordados na impugnação.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Todos os elementos necessários para julgar estão presentes no PAF (Processo Administrativo Fiscal). Decido que não é o caso de realização de diligência ou perícia, com base no art. 147, I, “a” do RPAF/99.

No mérito da primeira Infração, o autuado asseverou que os CT (Conhecimentos de Transporte) correlatos têm como objeto contratos de transporte de livros e papéis destinados à sua impressão, sobre os quais não há incidência do imposto estadual, conforme determina o art. 3º, I da Lei 7.014/96, transscrito à fl. 49.

Um dos autuantes deduziu dos levantamentos as prestações que tinham como objeto contratos de transporte de livros e papéis destinados à sua impressão, anexando planilha de revisão à fl. 103, que acolho, na qual o ICMS lançado na, infração 01- primeira imputação (02.07.03) restou modificado, de R\$ 2.024,26 para R\$ 625,66

Infração 01 - Parcialmente elidida.

Relativamente à Infração 02, segundo o defendant, não teria havido falta de recolhimento de ICMS, considerando a substituição tributária de que trata o art. 298 do RICMS/12. Os Auditores não teriam observado a responsabilidade do tomador do serviço, em referência ao recolhimento do crédito ora reclamado.

Ocorre que, conforme o que já se expôs, o impugnante não colacionou aos autos contrato formal de prestação sucessiva de serviço de transporte que consubstanciasse as suas argumentações contestatórias.

Infração 02 - Caracterizada.

No que diz respeito às infrações 03 e 04, os valores cobrados, segundo o impugnante, estariam errados, pois a diferença deve ser entre a alíquota interna do destino e a alíquota interestadual, a teor dos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CF (Constituição Federal), o que não teria sido observado pelos auditores de forma pormenorizada.

Restou esclarecido que o desentendimento entre os autuantes e o autuado residia nos percentuais de alíquota interna de alguns estados, conforme o quadro de fl. 106, que a Fiscalização reconheceu ter computado equivocadamente.

O auditor apresentou planilha de revisão da Infração 03 (03.04.03) à fl. 107, que acolho, na qual o ICMS restou alterado, de R\$ 13.832,29 para R\$ 12.896,51.

A Infração 04 se manteve, pois, os equívocos cometidos pelos fiscais concernentes às alíquotas de destino nela não repercutiram.

Infração 03 - Parcialmente elidida e Infração 04 caracterizada.

As argumentações defensivas referentes às infrações 05/06 já foram analisadas preliminarmente.

Infrações 05 e 06 caracterizadas.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **279757.0040/21-1**, lavrado contra **JAMEF TRANSPORTES EIRELI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no montante de **R\$ 51.646,66**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de **R\$ 3.076,99**, prevista no art. 42, IX da referida Lei, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de julho de 2022.

PAULO DANILLO REIS LOPES – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR